



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Treze Tílias

LEI COMPLEMENTAR N.º 045/2012, de 10 de maio de 2012.

REORGANIZA O SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROMEU RABUSKI, Prefeito Municipal de Treze Tílias, Estado de Santa Catarina, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

CAPÍTULO ÚNICO

INTRODUÇÃO

Art. 1º. Fica criado o Sistema Municipal de Assistência à saúde, também denominado SIMA, dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Treze Tílias.

Art. 2º. Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, fica criado o Fundo do Sistema Municipal de Assistência à saúde.

Parágrafo único. O Fundo do Sistema de Assistência manter-se-á:

- I – com a contribuição financeira cobrada dos servidores municipais do Poder Executivo, sobre a folha de pagamento;
- II – com a participação de recursos do Orçamento Municipal; e
- III – com os prêmios de seguros previstos nesta lei.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 3º. O SIMA, órgão da Administração Municipal, destinar-se-á à cobertura das despesas decorrentes dos serviços de atendimento médico, hospitalar, laboratorial e odontológico, bem como diagnóstico e ao tratamento, prestado aos titulares e seus dependentes.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Art. 4º. O SIMA tem como principais objetivos:

- I – promover o bem-estar físico dos titulares e seus dependentes, mediante a prestação de serviços assistenciais, por meio de tratamento adequado;
- II – disciplinar a prestação de serviços de assistência médica-hospitalar aos titulares e seus dependentes;
- III – firmar convênios com profissionais liberais, hospitais, laboratórios e demais entidades públicas ou privadas, mediante credenciamentos específicos;
- IV – controlar a emissão de autorização para consultas, exames e outros, mantendo rigorosamente em ordem tais documentos;
- V – manter cadastro atualizado dos beneficiários.

Parágrafo único. Os serviços assistenciais previstos nesta lei terão caráter complementar aos serviços atendidos e abrangidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

CAPÍTULO II

DOS TITULARES E DEPENDENTES

Seção I

Dos Titulares

Art. 5º. São titulares obrigatórios do SIMA, mediante contribuição ao Sistema:

- I – os servidores públicos estatutários ativos regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e pelo Estatuto do Magistério Público Municipal; e
- II – os Empregados Públicos regidos pela Lei Complementar N.º 019/2007, de 19 de novembro de 2007 e Lei Complementar N.º 028/2009, de 21 de dezembro de 2009.

§ 1º. A participação compulsória dos servidores efetivos e empregados públicos passa a ser facultativa sempre que houver cobertura por outro plano, oriundo de cônjuge ou companheiro (a), desde que devidamente comprovado.

§ 2º. Fica vedada expressamente a inscrição no SIMA, dos contratados temporários e os estagiários.

Subseção I

Da Inscrição dos Titulares

Art. 6º. Os servidores e seus dependentes, embora tenham automaticamente direito aos benefícios, deverão formalizar sua inscrição junto ao SIMA, apresentando e firmando os seguintes documentos:

- I – cédula de identidade;
- II – último contra-cheque de pagamento;



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Treze Tílias

III – termo de compromisso de pagamento de débitos oriundos da utilização dos serviços disponibilizados pela SIMA, cujo formulário será disponibilizado pelo próprio Sistema.

Parágrafo único. Quando ambos os cônjuges forem servidores públicos municipais, cada qual é titular obrigatório, e, deverá formalizar individualmente sua inscrição, informando esta condição ao SIMA.

Subseção II

Da Exclusão do Titular

Art. 7º. O servidor perderá a qualidade de titular, quando:

I – exonerado;

II – inativo ou aposentado pelo Regime Geral de Previdência – INSS

III – afastado, nas seguintes condições:

a) cedido, sem ônus para o Município, a outros órgãos;

b) para exercer mandato eletivo;

c) para o gozo de licença sem vencimentos, conforme previsto no Estatuto;

§ 1º. O servidor aposentado na forma do inciso II, deste artigo, poderá manter a qualidade de titular do SIMA, desde que solicite por escrito através do formulário próprio fornecido pelo SIMA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e contribua mensalmente, com o dobro do percentual pago pelos servidores ativos, sobre o valor do benefício, ficando excluído automaticamente do SIMA, sem possibilidade de retorno, nos seguintes casos:

I – decorrido o prazo máximo de 30 (trinta) dias para solicitação;

II – a falta de contribuição mensal, por mais de 120 (cento e vinte) dias;

III – a falta de reembolso das despesas com os serviços assistenciais utilizados, por mais de 120 (cento e vinte) dias; e

IV – a falta de adesão ao seguro de que trata esta Lei.

§ 2º. O servidor que se encontra afastado pelas condições previstas nas alíneas “a e b”, do inciso III deste artigo, poderá manter a qualidade de titular, mediante as seguintes condições:

I – solicitação por escrito, através de formulário próprio fornecido pelo SIMA, formulada no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do afastamento;

II – contribuição mensal com o dobro do percentual pago pelos servidores, sobre os vencimentos do cargo que estiver exercendo;

III – a permanência no SIMA obedecerá aos seguintes prazos:

a) no caso previsto na alínea “a”, pelo período que durar a cedência; e

b) pelo período que durar o mandato eletivo, no caso previsto na alínea “b”.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Treze Tílias

§ 3º. O servidor que se encontra afastado de acordo com a alínea “c”, do inciso III, manterá a qualidade de titular, pelo prazo que durar a licença sem vencimentos, desde que:

I – requeira por escrito, através de formulário próprio fornecido pelo SIMA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do afastamento; e

II – contribua mensalmente, com o dobro do percentual pago pelos servidores ativos, sobre os vencimentos que receberia caso em atividade estivesse.

§ 4º. O titular afastado pelas condições descritas no inciso III, do *caput* deste artigo, optante pela permanência no Sistema, que não contribuir com as mensalidades e não efetuar o reembolso das despesas, por mais de 60 dias, ficará excluído automaticamente do SIMA, somente se restabelecendo o vínculo com o efetivo pagamento dos atrasados, e, cumprido um período de carência de 06 (seis) meses, acrescido dos períodos de carência previstos no art.22 da presente Lei.

§5º. O servidor em licença sem vencimento que não optar por permanecer no SIMA, no retorno à atividade, deverá solicitar nova adesão, ficando obrigado a cumprir os períodos de carência previstos no art. 22 da presente Lei.

§ 6º. A exclusão do titular acarretará a exclusão de seus dependentes.

§ 7º. Os inativos ou aposentados pelo Regime Geral da Previdência, que não optarem, formalmente na forma do § 1º do presente artigo, por permanecer no Sistema, ou requererem seu desligamento, serão definitivamente desligados, sem opção de retorno.

Art. 8º. O servidor ativo que solicitar seu desligamento do SIMA, por prazo superior a 180 dias, na forma §1º do artigo 5º, somente será readmitido, mediante avaliação de junta médica que ateste a inexistência de doença preexistente e, cumpra novo período de carência previsto no art. 22 desta lei.

Art. 9º. Os titulares que se encontram em auxílio-doença, contribuirão com o mesmo percentual dos servidores ativos.

§ 1º. Quando da concessão do auxílio-doença o titular deverá firmar compromisso, através de formulário próprio fornecido pelo SIMA, de pagamento mensal da contribuição e do reembolso das despesas realizadas com os serviços assistenciais utilizados, na forma prevista nesta lei.

§ 2º. O titular em auxílio-doença, que não contribuir com as mensalidades e não efetuar o reembolso das despesas, por mais de 60 dias, ficará automaticamente suspenso do SIMA até o efetivo pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente pelo índice



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Treze Tílias

oficial do Município e, cumpra novamente os períodos de carência previstos no art. 22 desta Lei.

§ 3º. O titular em auxílio-doença que não optar por permanecer no Sistema, no retorno às atividades pela alta médica, deverá solicitar nova adesão, ficando obrigado a se submeter a junta médica para confirmar a alta e a cumprir os períodos de carência previstos no art. 22 da presente Lei.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 10. Poderão ser inscritos como dependentes do titular, desde que deste dependam economicamente:

- I – o cônjuge ou companheiro(a) na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;
- II – os filhos e enteados solteiros, até 18 anos de idade, ou em qualquer idade, quando incapacitados física ou mentalmente para o trabalho;
- III – os filhos ou enteados solteiros universitários ou cursando escola técnica de segundo grau, até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) anos;
- IV – o menor ou a pessoa de qualquer idade, quando incapacitada física ou mentalmente para o trabalho, pelo qual o titular seja legalmente responsável e viva às suas expensas.

§ 1º. Considera-se dependente econômico do titular, para efeito deste artigo, a pessoa que:

- I – não exerça atividade remunerada, auferindo rendimentos próprios;
- II – não receba benefícios previdenciários da previdência pública ou privada;
- III – não seja credor de pensão alimentícia;
- IV – não possua bens; e
- V – não viva à custa de outra pessoa.

§ 2º. É facultada a inscrição, como dependente, o cônjuge ou companheiro (a), não dependente econômico do servidor, desde que o titular:

- I – contribua com um acréscimo de 0,5% (meio por cento), por dependente, sobre a remuneração; e
- II – reembolse 100% (cem por cento) do valor das despesas realizadas, conforme tabela adotada pelo SIMA.

Art. 11. No caso de morte do titular, ativo, inativo ou aposentado pelo RGPS, o dependente econômico (cônjuge ou companheiro) poderá manter a inscrição pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, desde que:

- I – requeira formalmente, através de formulário próprio fornecido pelo SIMA, no prazo de 30 (trinta) dias da data do óbito;



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Treze Tílias

- II – contribua mensalmente no mesmo percentual do titular sobre o valor da pensão;
- III – efetue o pagamento mensal das despesas realizadas com os serviços assistenciais utilizados, na forma prevista nesta lei; e
- IV – adira formalmente ao seguro de que trata a presente lei.

§1º. Após o prazo máximo de inscrição previsto no *caput*, do presente artigo, o dependente econômico poderá manter inscrição vitalícia, sem opção de inscrição de novos dependentes, atendido o previsto no § 2º do artigo 10 desta lei.

§2º. Caso o dependente econômico não requeira a permanência, no prazo previsto no *caput* do presente artigo, ficará automaticamente desligado, sem opção de retorno.

§3º. Ao pensionista fica expressamente vedada à inscrição de dependentes, salvo filhos menores do titular, na forma dos incisos II e III do art. 10 desta lei.

Art. 12. O titular após passar para inatividade, pelo regime próprio ou pelo RGPS, não poderá incluir novos dependentes, salvo filhos menores na forma dos incisos II e III do art. 10 desta lei, e, desde que haja a contribuição correspondente.

Art. 13. Será exigida a apresentação dos seguintes documentos para os dependentes:

- I – do cônjuge – certidão de casamento;
- II – do companheiro – documento de identidade e documento que comprove vida em comum como entidade familiar, pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, ou filho em comum;
- III – dos filhos – certidão de nascimento ou prova de guarda para fins de adoção;
- IV – dos dependentes econômicos – declaração oficial que justifique e comprove a situação de dependência, com a assinatura de testemunhas qualificadas.

§ 1º. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente, e a inscrição estará condicionada à prova inequívoca da condição pleiteada.

§ 2º. A condição de invalidez deverá ser constatada por junta médica pericial e comprovada periodicamente a critério do SIMA.

§ 3º. A falta de comprovação da qualificação de dependente, quando solicitada pelo SIMA, implicará na suspensão imediata do direito aos benefícios decorrentes desta Lei.

§ 4º. Para acompanhar e comprovar a situação dos dependentes, principalmente dos mencionados no inciso IV, do *caput* deste artigo, o SIMA promoverá o acompanhamento social, mediante realização de visitas domiciliares periódicas, podendo, contatar com o serviço de promoção social do Município.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Treze Tílias

§ 5º. São considerados documentos hábeis para comprovar a união estável, datados há pelo menos 02 (dois) anos:

I – contrato de aluguel em nome de ambos os conviventes com firma reconhecida em cartório;

II – conta conjunta em banco;

III – contrato de união estável, registrado em cartório;

IV – conta de luz, água, telefone em nome de um e outro convivente, constando o mesmo endereço; e

V – outro documento aceito pelo Conselho Diretor do SIMA.

§ 6º. Equipara-se ao cônjuge ou companheiro, o cônjuge separado, judicialmente, ou de fato, e o divorciado, bem como o ex-companheiro de união estável ao qual tenha sido assegurada pensão alimentícia por decisão judicial ou por escritura pública.

Subseção I

Da Perda da Qualidade de dependente

Art. 14. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I – para o cônjuge:

a) pela separação de fato ou judicial e pelo divórcio, sem a fixação judicial de pensão alimentícia;

b) pela nulidade ou anulação do casamento;

II – para o convivente, pela cessação da união estável ou relação de fato, sem a fixação judicial de alimentos;

III – para os filhos e enteados, salvo os inválidos:

a) ao alcançar a maioridade civil, e, na hipótese do artigo 11, inciso III, desta lei, até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) anos de idade;

b) pela aquisição da capacidade de fato, nos termos do parágrafo único do art. 5º do Código Civil Brasileiro;

IV – para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;

b) pela morte;

c) pela perda da qualidade de titular de quem dependa;

d) pelo casamento e união estável.

Art. 15. As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, exceto as relativas a idade, bem como a existência de novos dependentes, devem ser



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Treze Tílias

imediatamente comunicados pelo titular ao SIMA, sob pena de responder pela despesa indevida e civilmente pelo ato, se comprovado de má-fé ou omissão.

Seção III

Do Seguro

Art. 16. A adesão ao plano de seguro é condição precípua e obrigatória, para os aposentados pelo Regime próprio ou pelo RGPS e para os pensionistas, manter a qualidade de participantes do SIMA.

Art. 17. É da competência do SIMA contratar, com empresa idônea, de sua livre escolha, seguro de vida.

§ 1º. O seguro de vida, previsto na presente lei, tem por objetivo garantir o reembolso das despesas realizadas pelo aposentado, pensionista e seus dependentes, em caso de morte do titular.

§ 2º. O titular inativo ou aposentado pelo RGPS e o pensionista, indicará como beneficiário do seguro contratado, o SIMA, a quem deverá ser pago o prêmio do seguro, em caso de morte do aposentado ou pensionista, uma vez que se trata de seguro vinculado à garantia de compromisso de reembolso de despesas realizadas junto ao Sistema.

§ 3º. A cobertura, que é o valor garantido pela seguradora na hipótese de ocorrência do evento danoso morte, deverá ser de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado nos mesmos moldes dos reajustes da Seguradora.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA AOS TITULARES E DEPENDENTES

Seção I

Da Assistência e Saúde

Art. 18. A assistência à saúde dos participantes e dependentes do SIMA corresponderá à prestação de serviços, por profissionais habilitados, preferencialmente especializados, nos diversos ramos da medicina, hospitais, clínicas e laboratórios, diretamente pelo Município quando possível, ou mediante convênio firmado entre as partes.

§ 1º. Os serviços prestados pelos conveniados ou credenciados serão codificados de acordo com a tabela da Associação Médica Brasileira – AMB e Associação Catarinense de Hospitais, ou outra que o SIMA venha adotar, tendo sempre as características de atendimento particular.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Treze Tílias

§ 2º. O atendimento aos titulares e dependentes far-se-á de acordo com as normas próprias, ou com as cláusulas expressas nos convênios, referentes a consultas, exames, internações, cirurgias, despesas compreendidas, preços e demais disposições constantes nos mesmos.

§ 3º. A assistência prevista nesta lei compreenderá os serviços de natureza:

I – médica, abrangendo o atendimento:

a) clínico e cirúrgico;

b) psiquiátrico;

II – odontológico;

III – psicológico, na solução de problemas de ajustamento;

IV – complementar, abrangendo:

a) radioterapia;

b) fonoaudiologia;

c) fisioterapia;

d) confecção de aparelhos gessados;

e) exames complementares;

f) outras aparelhagens que, igualmente, a critério médico do SIMA, sejam indispensáveis ao respectivo tratamento.

§ 5º. Os benefícios estabelecidos nos incisos II, III e IV do § 3º, deste artigo, serão concedidos gradativamente ou ampliados de acordo com a disponibilidade financeira do SIMA, mediante proposta do Conselho Diretor e homologação por Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que seja comprovadamente assegurada a existência de recursos financeiros que não comprometa, em momento algum, o funcionamento do Sistema relativamente ao atendimento prioritário, conforme disposto no inciso I.

Art. 19. Será assegurada a liberdade de escolha, por parte do titular/dependente, dentre os profissionais ou entidades conveniadas ou credenciadas, observadas as normas e tabelas adotadas pelo SIMA.

Art. 20. Correrá totalmente por conta do titular/dependente, as despesas referentes a:

I – utensílios para higiene;

II – alimentos dietéticos, leites e farinhas dietéticas;

III – material cirúrgico sem hospitalização como: gaze, algodão, ataduras e esparadrapos;

IV – cintas e meias elásticas;

V – cirurgia plástica, com finalidade estética, excetuando-se os casos de estética corretiva; e

VI – medicamentos em geral.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Art. 21. Dentro da regra geral, prevista no art. 22, do custeio do Sistema Municipal de Assistência a Saúde cada usuário, titular ou dependente, terá direito:

I – até 24 consultas por ano com profissionais da mesma especialidade, exceto na Pediatria, quando o limite estabelecido é de 36 consultas anuais;

II – até 50 exames laboratoriais simples por ano;

III – 60 sessões de fisioterapia anuais; e

§1º. Excedendo o limite descrito no *caput* do presente artigo e no Regulamento próprio, o custeio será integral para o servidor, salvo em casos de comprovada gravidade, quando poderá ser autorizado número superior de consultas, exames e sessões, desde que justificadas em laudo.

§2º. Para exames complexos, tais como ultrassonografia, tomografia, ressonância e outros especializados, fica fixado o limite de 03 (três) exames por ano, exceto para gestante que terá direito a 04 (quatro) ultrassonografias durante a gestação.

§ 3º. Excedendo o limite descrito no parágrafo anterior, o custeio será integral para o servidor, salvo em casos de comprovada gravidade, quando poderá ser autorizado número superior de exames, desde que a necessidade seja justificada por meio de laudo.

Art. 22. Ao titular ou seu dependente, serão concedidos os benefícios, estabelecidos nesta lei, após os seguintes períodos de carência:

I – 30 (trinta) dias:

a) consultas;

b) exames laboratoriais simples;

II – 03 (três) meses para os seguintes exames complexos e tratamentos:

a) eletrocardiograma;

b) eletroencefalograma;

c) ultrassonografia;

d) fisioterapia;

e) tomografia;

f) ressonância;

e) outros especializados

III – 06 (seis) meses para cirurgias e internações programadas.

IV – os demais prazos serão previstos no Regulamento.

CAPÍTULO IV

DA COOPERAÇÃO DOS USUÁRIOS



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Art. 23. Nos serviços prestados pelo SIMA, o titular reembolsará 20% (vinte por cento) do valor total das despesas realizadas por ele mesmo ou seus dependentes, exceto o cônjuge não dependente econômico do titular, cujo reembolso será de 100% (cem por cento) do valor total das despesas realizadas.

§ 1º. O valor será atualizado pela tabela da AMB ou outra adotada e descontado em folha de pagamento, no mês subsequente à prestação dos serviços e reverterá ao Fundo do Sistema Municipal de Assistência.

§ 2º. O desconto não poderá ultrapassar a 30% (trinta por cento) do total da remuneração mensal do participante, devendo o valor excedente ser parcelado nos meses subsequentes, no mesmo percentual, até a liquidação total do débito.

Art. 24. No caso de exoneração, o Departamento de Pessoal deverá verificar junto ao Fundo do Sistema Municipal de Assistência, a existência ou não do débito na conta do respectivo servidor.

§ 1º. Havendo débito, o Departamento de Pessoal descontará o apurado, em parcela única, das verbas rescisórias, revertendo o respectivo valor para a conta do Fundo do Sistema Municipal de Assistência.

§ 2º. Constatada a insuficiência das verbas rescisórias para a quitação do valor total do débito constante na conta do servidor, junto ao Fundo do Sistema Municipal de Assistência, fica o servidor exonerado obrigado a firmar Termo de Confissão de Dívida, fornecido pelo próprio SIMA, no qual constará obrigatoriamente o valor total do débito, a forma e o prazo de pagamento.

§ 3º. Aplicam-se as regras constantes no *caput* e parágrafos 1º e 2º do presente artigo nos caso de aposentadoria pelo Regime próprio ou pelo RGPS, ou de licença, sem a opção do servidor por permanecer vinculado ao SIMA.

§ 4º. Quando do seu desligamento ou afastamento do serviço público municipal, por exoneração, aposentadoria pelo RGPS, ou licença, sem optar por permanecer vinculado ao SIMA, o servidor deverá devolver as carteiras do plano de saúde (própria e dos dependentes).

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 25. Os recursos financeiros para a concessão dos benefícios previstos nesta lei, serão provenientes das contribuições obrigatórias calculadas sobre as remunerações



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Treze Tílias

constantes nas respectivas folhas de pagamentos dos servidores, inclusive após a aposentadoria e/ou pensão, cabendo:

I – ao Município:

a) 4% (quatro por cento) sobre o valor total da folha de pagamento mensal.

II – aos titulares:

a) 4% (quatro por cento) sobre a remuneração mensal dos ativos;

b) 8% (oito por cento) sobre o valor do benefício, para o aposentado pelo regime próprio ou pelo RGPS;

c) 8% (oito por cento) sobre a remuneração do servidor afastado na forma do art. 7º, inciso III, alíneas “a” e “b”, desta Lei;

d) 8% (oito por cento) sobre a remuneração que receberia caso em atividade estivesse, para o servidor afastado na forma da alínea “c”, do inciso III, do art. 7º, desta Lei.

III – ao não economicamente dependente do titular:

a) 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração do servidor, para cada dependente inscrito.

Parágrafo único. Os percentuais de participação, tanto da parcela do Município como dos inscritos no Sistema, poderão ser alterados, para mais ou para menos, sempre que cálculos atuariais o recomendarem.

Art. 26. O produto dos recolhimentos financeiros provenientes do Município e dos inscritos será depositado em conta especial e aplicado no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, em agência de banco oficial ou particular.

Parágrafo único. O capital e os rendimentos do SIMA, somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta lei, vedada a transferência e a utilização dos recursos para outros fins.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

Seção I

Do Objetivo e Operacionalização

Art. 27. O Fundo do Sistema Municipal de Assistência destina-se à cobertura de despesas provenientes da assistência médica, hospitalar, laboratorial e odontológica dos titulares e de seus respectivos dependentes.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Art. 28. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar na Estrutura Administrativa do Município, órgão específico e/ou colocar à disposição servidores para a operacionalização das ações do Fundo do Sistema Municipal de Assistência.

Seção II

Dos Recursos Financeiros, Ativo, Passivo e Contabilidade

Subseção I

Dos Recursos Financeiros

Art. 29. São recursos do Fundo do Sistema Municipal de Assistência:

- I – contribuição dos servidores municipais, estatutários ativos e inativos; e empregados públicos, do Poder Executivo;
- II – contribuição do Município ao Sistema Municipal de Assistência;
- III – dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento do Município;
- IV – rendimentos e juros provenientes de aplicações no mercado financeiro e outros; e
- V – os provenientes de doações, legado, prêmio de seguro e outros.

Art. 30. As contribuições referentes às parcelas dos servidores e do Município serão depositadas na conta do Fundo até o 10º (décimo) dia do mês subsequente a incidência, recolhidos em conta bancária especial de banco oficial ou particular, desta cidade.

Art. 31. Os recursos financeiros disponíveis no Fundo serão obrigatoriamente aplicados no mercado financeiro ou de capital de maior rentabilidade, ou em outras aplicações ou investimentos rentáveis.

Subseção II

Do Ativo e Passivo

Art. 32. Constitui o Ativo do Fundo do Sistema Municipal de Assistência:

- I – as disponibilidades financeiras;
- II – títulos de créditos e outros direitos que vier a constituir;
- III – bens móveis e imóveis;
- IV – outros bens adquiridos ou recebidos como doações.

Art. 33. Constitui o Passivo do Fundo do Sistema Municipal de Assistência:

- I – os direitos adquiridos pelos titulares e dependentes;
- II – obrigações legais;
- III – débitos com a cobertura dos benefícios;
- IV – outros débitos, legalmente constituídos.

Subseção III



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Do Orçamento e Contabilidade

Art. 34. O Orçamento e a Contabilidade do Fundo obedecerão às normas estabelecidas pela Lei 4.320/64 e instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado, as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

Art. 35. A escrituração do Fundo será executada pela Contadoria Geral do Município e o plano de contas manterá consonância com a mesma.

Art. 36. O Conselho Diretor prestará contas, na forma da lei, ao Prefeito e à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal, por meio da Contadoria Geral do Município, enviará, na forma da lei, o Balancete ao Tribunal de Contas do Estado.

Seção III

Da Administração do Fundo

Art. 37. A administração, gestão e manutenção dos recursos do Fundo serão feitos por um Conselho Diretor, composto de 5 (cinco) membros, todos servidores municipais sendo:

I – 01 (um) membro representante dos servidores participantes, ativos ou inativos, indicados pelo Chefe do Poder Executivo, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo;

II – 04 (quatro) representantes dos servidores participantes, eleitos pelos servidores vinculados a cada Secretaria, sendo:

- a) um representante das Secretarias de Educação e Esporte;
- b) um representante das Secretarias da Saúde e Desenvolvimento Comunitário;
- c) um representante das Secretarias de Administração e Turismo; e
- d) um representante das Secretarias de Agricultura e Transportes e Obras.

§ 1º. A cada 02 (dois) anos, a 60 (sessenta) dias do término do mandato do Conselho Diretor, cada Secretaria promoverá a eleição de seu representante junto ao SIMA, devendo encaminhar o resultado final nos 15 (quinze) dias finais do prazo.

§ 2º. No mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo deverá encaminhar ao SIMA nome do representante dos servidores, por ele indicado.

§ 3º. Demais regras, formas e procedimentos da eleição do Conselho Diretor do SIMA serão definidos pelo Regimento Interno.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Art. 38. O Conselho Diretor tomará posse no dia seguinte ao término do mandato anterior, mediante Termo de Posse, registrado no livro de Atas do Sistema Municipal de Assistência.

Parágrafo único. O mandato do Conselho Diretor terá duração de 2 (dois) anos, permitidas reconduções.

Art. 39. Na primeira reunião ordinária, o Conselho Diretor, elegerá, entre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o 1º e 2º Tesoureiro.

§ 1º. Ao Presidente caberá:

- I – dirigir e administrar o Fundo, zelando para que o mesmo cumpra com suas finalidades originárias;
- II – representar o Fundo em juízo ou fora dele;
- III – autorizar o pagamento de despesas e assinar os cheques juntamente com o 1º Tesoureiro;
- IV – firmar convênios, contratos, distratos e todos os demais atos inerentes ao cargo, sempre com o conhecimento e anuência do Conselho Direto;
- V – delegar competência aos membros do Conselho e aos demais funcionários do Fundo, observando o seu bom cumprimento.

§ 2º. Ao Vice-Presidente compete:

- I – substituir o Presidente nos seus impedimentos e ausências;
- II – assessorar o Presidente, auxiliando-o em suas necessidades.

§ 3º. Ao Secretário cumpre:

- I – controlar correspondências recebidas e expedidas, organizar arquivos e mantê-los em ordem;
- II – lavrar as atas das reuniões do Conselho Diretor;
- III – exercer todas as demais atribuições características do cargo.

§ 4º. Ao 1º Tesoureiro compete:

- I – zelar pelos recursos financeiros do Fundo;
- II – controlar as receitas e despesas;
- III – assinar juntamente com o Presidente, os cheques das despesas autorizadas;
- IV – desempenhar as demais atribuições inerentes a características do cargo.

§ 5º. Ao 2º Tesoureiro compete substituir o 1º Tesoureiro nos seus impedimentos e ausências e desempenhar as demais atribuições que lhe forem delegadas.

Art. 40. São atribuições do Conselho Diretor:



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Treze Tílias

- I – decidir sobre a aplicação dos recursos;
- II – aprovar o orçamento do Fundo;
- III – elaborar o regimento interno no prazo fixado na presente lei e alterá-lo sempre que necessário;
- IV – elaborar e aplicar o plano de benefícios;
- V – solicitar ao Chefe do Poder Executivo a abertura de créditos adicionais;
- VI – promover a avaliação técnica do Sistema Municipal de Assistência;
- VII – decidir os casos omissos nesta lei e os procedimentos legais a serem observados em cada circunstância.

Art. 41. O presidente do Conselho Diretor poderá requerer licença especial ao Chefe do Poder Executivo, que decidirá sobre a conveniência do pedido, sem prejuízo de seus direitos, pelo prazo que durar seu mandato, para administrar com dedicação integral e exclusiva o Fundo do Sistema Municipal de Assistência, quando se tratar de servidor estável.

Parágrafo único. Na impossibilidade da concessão da licença especial de que trata o *caput* deste artigo, o Chefe do Poder Executivo poderá dispor de servidor(es) público(s) estável(is) com a finalidade de organizar e operacionalizar os serviços prestados pelo SIMA.

Art. 42. A emissão de cheques para pagamento de despesas autorizadas pelo Conselho Diretor deverão sempre conter as assinaturas do Presidente e do 1º Tesoureiro e, na falta de um, do seu respectivo substituto.

§ 1º. Os pagamentos só serão efetuados após os devidos registros contábeis, na forma da legislação pertinente.

§ 2º. As decisões do Conselho Diretor serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 43. Nenhum pagamento poderá ser efetuado sem o devido empenho prévio, a existência de cobertura orçamentária própria e a devida comprovação da despesa por meio de documentos fiscais hábeis.

Art. 44. O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente pelo menos uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado:

- I – por um de seus membros;
- II – por 1/3 (um terço) dos servidores contribuintes;
- III – pelo Prefeito Municipal.

Art. 45. Demais regras pertinentes a administração e funcionamento do Conselho Diretor serão definidas em Regulamento próprio elaborado pelo SIMA.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Treze Tílias

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O Conselho Diretor do SIMA regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 47. Nos casos de insuficiência ou omissões orçamentárias para pagamento de despesas diversas, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por esta lei e abertos por ato do Chefe do Executivo.

Art. 48. No interesse da Administração Municipal, o Fundo Municipal de Assistência, poderá firmar convênio, contrato ou acordo com instituição pública ou privada, visando a prestação dos serviços assistenciais ao servidor e dependentes, na forma estabelecida nesta lei.

Parágrafo único. Na circunstância prevista neste artigo, os percentuais de contribuição, tanto da parcela do titular, como do Município, serão aqueles estabelecidos pela instituição conveniada.

Art. 49. O Sistema Municipal de Assistência não autoriza a realização de cirurgia plástica estética, massagens, saunas e outros atendimentos de finalidades estéticas.

Parágrafo único. A autorização para a realização de cirurgia plástica reparadora dependerá de laudo favorável, proveniente de perícia realizada por junta médica.

Art. 50. Antes de qualquer internação, o titular ou seu dependente deverá verificar se os profissionais que irão atendê-lo são credenciados pelo Sistema Municipal de Assistência e acertar os detalhes previamente.

§1º. Quando o usuário, titular ou dependente, for atendido em caráter de urgência por médico e hospital não credenciado, estes serão pagos de acordo com os valores constantes na tabela do Sistema Municipal de Assistência.

§ 2º. Os exames e serviços solicitados por médico não credenciados serão realizados mediante autorização expressa emitida pelo Sistema Municipal de Assistência, considerando-se cada caso individualmente.

Art. 51. Os procedimentos e orientações para o atendimento médico e hospitalar dos usuários são os constantes nos convênios firmados entre o Sistema Municipal de Assistência e os profissionais e entidades prestadoras de serviços médicos.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Art. 52. Sempre que necessário, o Conselho Diretor, por seu Presidente, expedirá orientações para esclarecimento aos usuários, através de Resolução, visando o aprimoramento dos trabalhos desenvolvidos pelo Fundo.

Art. 53. Não haverá restituição de contribuição, excetuada a hipótese de recolhimento indevido.

Art. 54. A contribuição recolhida indevidamente não gera qualquer direito aos serviços previstos nesta lei.

Art. 55. Não será permitida a antecipação de pagamento de contribuição para fins de dispensa do cumprimento de carência e utilização dos serviços disponíveis.

Art. 56. Não estão cobertos por esta lei os contratados temporariamente e os estagiários, salvo os que se encontram inscritos no SIMA na data da entrada em vigor desta lei, os quais manterão a inscrição até o término do contrato, momento em que serão automaticamente excluídos do Sistema.

§ 1º. No término do contrato dos servidores mencionados no *caput* deste artigo, o Departamento de Pessoal deverá adotar os procedimentos previstos no art. 24 e parágrafos, desta lei.

§ 2º. Nos casos de prorrogação de contratos ou nova contratação, de servidores temporários e de estagiários, inscritos no SIMA na data de entrada em vigor desta lei, não será permitida sua permanência, ou nova inscrição.

Art. 57. Fica estabelecido um prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da entrada em vigor da presente lei para constituição do novo Conselho Diretor, com mandato até 30 de novembro de 2014, quando passará o mandato ser de 02 (dois) anos.

Art. 58. Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios.

Art. 59. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar N. 003/93, de 03 de dezembro de 1993; e Lei nº 1253/99, de 20 de abril de 1.999.

Gabinete do Prefeito de Treze Tílias (SC) 10 de maio de 2012.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

ROMEU RABUSKI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada a presente lei complementar na Secretaria de Administração e Fazenda aos 10 dias do mês de maio de 2012.

FRANCISCO JOSÉ KLOTZ
Secretário de Administração e fazenda